



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 6.622, DE 2013.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado **CARLOS SAMPAIO**

Relatora: Deputada **SHÉRIDAN**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Sampaio apresenta projeto de lei para tipificar o crime de feminicídio; aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Afirma o nobre autor do Projeto: “que de acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei nº 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídio contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).”

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 7.490, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Trad, que busca tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição principal (Projeto de Lei no 6.622, de 2013), que tramita sob o regime Ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO

A proposição apresentada pelo nobre autor é revestida de pleito justo e legítimo, perseguido pelas mulheres brasileiras que merecidamente pugnam pela ampliação e consolidação de direitos que lhes garanta além da segurança efetiva a proporcional reprimenda do Estado nos crimes que envolvem violência doméstica ou que são praticados em razão da histórica subjugação social da mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob tal aspecto a proposta é nobre, relevante, adequada à temática que deve ser enfrentada pela Comissão de Seguridade Social e Família e merece ser apoiada e aprovada.

Entretanto, há uma pequena mácula que revestida de uma discussão de viés ideológico que pode prejudicar sobremaneira tal conquista histórica das mulheres que buscam nada além da justiça social que lhes é devida.

Por isso é que se deve desde já evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador para quando a Lei estiver em vigor.

Não é possível que o Parlamento se torne refém das mais diversas interpretações que se puderem extrair da legislação e observe passivamente o desvirtuamento tardio daquilo que tentou implementar como medida legislativa efetiva.

Verificamos que há no texto, tal como proposto, a possibilidade da utilização da palavra “gênero” para usurpar a justa conquista social das mulheres em proveito de qualquer cidadão que se diga mulher.

Aqui não se discute a justiça social e o combate à discriminação de diversos outros segmentos da sociedade, mas simplesmente a justiça social relativa aos fatos históricos que por tanto tempo oprimiram as mulheres e que agora demandam um contrapeso do Estado para promovê-las a um merecido patamar de dignidade que extirpe com austeridade as injustiças que sofreram e sofrem.

Deste modo, é importante que se garanta de forma clara e explícita que a Lei não seja desvirtuada.

Por todas essas razões, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, solicito o apoio dos meus pares para que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.622/2013, com emendas, e Pela Rejeição do Projeto de Lei nº 7.490/2014.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FLAVINHO

Deputado Federal

PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 01

Suprima-se do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, o art. 2º, que acrescenta o art. 121-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 4º, que altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se à parte final do dispositivo que o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, pretende incluir no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte expressão:

“Art. 3º.....
.....
Pena: ..., se a conduta não constitui crime mais grave.”

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 03

Suprima-se a expressão “de gênero” onde houver, no Projeto de Lei N.º 6.622, de 2013.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP